

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2025.

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

PARECER ÀS EMENDAS DO SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Após a apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.421, de 2025, foram recebidas por esta Comissão duas emendas, de autoria dos deputados Pastor Eurico e Júlia Zanata, respectivamente. As emendas propõem a seguinte redação para o § 2º do art. 39 da Lei nº 15.211, de 2025, constante no art. 2º do substitutivo.

“§2º-A. Além das funcionalidades e características que possam facilitar, promover, potencializar ou induzir situações de risco à proteção integral de crianças e adolescentes, a aplicação das obrigações legais e a determinação da classificação indicativa devem considerar a presença de conteúdo gerado por terceiro ou usuário, bem como a experiência do usuário menor de idade com as ferramentas de segurança, os mecanismos de controle parental e as medidas de mitigação de riscos disponibilizadas pelo fornecedor.

As propostas merecem acolhimento, pois aperfeiçoam a redação do substitutivo. Ao acrescentarem que deve ser considerada a experiência do usuário menor de idade com as ferramentas de segurança, os mecanismos de controle parental e as medidas de mitigação de riscos disponibilizadas pelo fornecedor, as emendas deixam claro que proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não depende apenas da análise



abstrata do conteúdo ou das funcionalidades da aplicação, mas também da forma concreta pela qual esses mecanismos são apresentados, compreendidos e utilizados por usuários em desenvolvimento.

Em outras palavras, a redação proposta reforça a lógica de proporcionalidade e de avaliação contextual já adotada pelo substitutivo, permitindo que a classificação indicativa e a incidência das obrigações legais levem em conta, não apenas o conteúdo disponibilizado, mas a efetividade prática das salvaguardas oferecidas pelo fornecedor.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do PL 3421/25 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM), das Emendas nº 1º e nº 2º, apresentadas ao Substitutivo, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-8480



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2025.

Altera o art. 39 da Lei nº 15.211, de 20255, ECA Digital, de modo a explicitar critérios a serem adotados na classificação indicativa de produtos e serviços de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 39 da Lei nº 15.211, de 2025, ECA Digital, de modo a explicitar critérios a serem adotados na classificação indicativa de produtos e serviços de tecnologia da informação.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 15.211, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

Art. 39.
.....

“§2º-A. Além das funcionalidades e características que possam facilitar, promover, potencializar ou induzir situações de risco à proteção integral de crianças e adolescentes, a aplicação das obrigações legais e a determinação da classificação indicativa devem considerar a presença de conteúdo gerado por terceiro ou usuário, bem como a experiência do usuário menor de idade com as ferramentas de segurança, os mecanismos de controle parental e as medidas de mitigação de riscos disponibilizadas pelo fornecedor.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

